

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1147/86 (Apenso - Processo DREVP nº 2329/86)

INTERESSADO: Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº 877/87 Aprovado em 29/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1- Em 19/3/86, a direção do Colégio Técnico Tremembé (Tremembé) dirigiu-se, via DE de Taubaté, a este Conselho, solicitando a regularização da vida escolar de Luiz de Oliveira - RG 7.208.328-SP - que pode ser assim resumida:

a) frequentou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau na EEPSPG "Manuel Cabral" (Tremembé);

b) concluiu, em 1970, o Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola SENAI "Félix Guisard" (Taubaté), na ocupação de Mecânico de Automóvel (3 semestres);

c) no período 1976/1977, eliminou, via Exames Supletivos, em nível de 2º grau, as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil, História, Geografia e Educação Moral e Cívica;

d) em julho/1977, matriculou-se na 1º série do Curso Supletivo - Função Suplência - em nível de 2º grau, no Colégio "Ramos de Azevedo" (São Paulo), concluindo-o em dezembro/1978, tendo obtido dispensa das disciplinas eliminadas via exames supletivos;

e) em 1979, matriculou-se na 2º série da Habilitação Profissional Plena de Eletrônica, no Colégio Técnico Tremembé, com aproveitamento dos estudos já realizados em nível de 2º grau;

f) em 1983, após haver interrompido os estudos por três anos, retornou ao referido Colégio onde cursou a 3ª série da mencionada Habilitação, concluindo a 4ª série e o curso no ano de 1984.

1.2- Em sua petição, informa o Colégio Técnico Tremembé que somente ao encerrar-se o ano letivo de 1985 é que recebeu, do interessado, os documentos re-

ferentes aos estudos por ele realizados em nível de 1º grau, quando, então, constatou que:

a) o curso por ele realizado na Escola SENAI "Félix Guisard" (Taubaté) tinha sido considerado, pela DRE/VP (Processo nº 2296/81), como equivalente, apenas, a conclusão da 7ª série do 1º grau, autorizando sua matrícula na 8ª série desse grau de ensino;

b) concluíra ele o ensino de 1º grau somente em 1982, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Santo Antônio" (Taubaté); e

c) portanto, concluíra os estudos de 2º grau (1978) anteriormente à conclusão do 1º (1982).

1.3- Em 6/5/86, a DRE/VP solicitou, via 4ª DE-DRECAP-1, informações a respeito do aluno, ao Colégio "Ramos de Azevedo", que assim se manifestou (Apenso - fls. 19):

"- o aluno (...) apresentou o certificado de conclusão e histórico escolar do 1º grau de ensino expedido pelo SENAI (...);

- matriculou-se em julho de 1977, concluindo a 1ª série em dezembro de 1977; a 2ª série, em junho de 1978 e a 3ª série, em dezembro de 1978;

- o referido aluno apresentou, ainda, os atestados expedidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, comprovando haver eliminado várias disciplinas do segundo grau, tendo, portanto, cursado as matérias para complementação da grade curricular do 2º grau de ensino, aprovada para este Colégio",

1.4- Em 8/8/86, encaminhando os autos a CEI, com manifestação favorável à regularização da vida escolar do interessado, assim se pronunciou a DRE/VP:

"-Caracteriza-se a irregularidade na vida escolar do aluno Luiz de Oliveira pela matrícula do mesmo na 1ª série do 2º grau do Colégio 'Ramos de Azevedo', na Capital, utilizando como documento de transferência o certificado de conclusão e histórico escolar do 1º grau expedido pela Escola 'Félix Guisard', de Taubaté, sem que a direção da Escola, então, tivesse solicitado a devida Declaração de Equivalência, para a regularidade da matrícula."

1.5- Os autos deram entrada neste Conselho após tramitarem pela CEI e Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tratam os autos de solicitação, que faz a direção do Colégio Técnico Tremembé (Tremembé), de regularização da vida escolar do aluno Luiz de Oliveira

- RG 7.208.328-SP - que concluiu, nessa escola, no ano de 1984, a Habilitação Profissional Plena de Eletrônica (nível de 2º grau).

2.2- O interessado matriculou-se no referido Colégio no ano de 1979 mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino de 2º grau via Curso Supletivo - Função Suplência, expedido pelo Colégio "Ramos de Azevedo" (São Paulo), que declarava que a conclusão desse curso se dera no ano de 1978.

2.3- Somente ao encerrar-se o ano letivo de 1985 é que o Colégio Técnico Tremembé, ao receber os documentos referentes aos estudos de 1º grau realizados pelo interessado, constatou que ele só concluíra esse grau de ensino em 1982 e, portanto, posteriormente à conclusão dos estudos em nível de 2º grau (1978).

2.4- A responsabilidade pela irregularidade da vida escolar do interessado cabe ao Colégio "Ramos de Azevedo" (Capital) que aceitou sua matrícula mediante, apenas, o certificado de "Curso de Aprendizagem" ministrado pelo SENAI, sem requerer, ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, a indispensável declaração de equivalência de estudos, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 937/69 que alterou a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, sob cuja égide o interessado realizou seus estudos no SENAI.

2.5- Os autostramitaram pela DE de Taubaté, DRE/VP e CEI, manifestando-se estes dois últimos órgãos pela regularização da vida escolar do interessado. Encaminhando os autos a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, assim se pronunciou-a CEI (Apenso - fls. 29 e 30):

"Após análise dos autos, comprovam-se, no presente caso, as seguintes irregularidades:

- o aluno ingressou no ensino de 2º grau sem concluir o 1º, por falha do Colégio 'Ramos de Azevedo';

- a matrícula foi efetuada sem o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no Curso de Aprendizagem Industrial, conforme Deliberação CEE 24/75 e Portaria GOGSP-CEI publicada a 22/9/76;

- a DRE do Vale do Paraíba declarou a equivalência de estudos a 23/7/81, embora o interessado já tivesse realizado estudos com aproveitamento dos estudos do Curso de Aprendizagem.

Tendo em vista:

- que o interessado concluiu, embora fora de sequência, os estudos do 1º grau;

- a escolaridade já atingida pelo aluno;

- o parecer das autoridades preopinantes;

somos pelo atendimento do pleiteado (...)" -

2.6 - Considerando que não cabe ao interessado responsabilidade pela falha, havida na sua vida escolar; que, embora "a posteriori", concluiu ele seus estudos de 1º grau; o que dispõe, a respeito, a Indicação CEE nº 8/86 que integra a Deliberação CEE nº 18/86; a manifestação das autoridades escolares que se pronunciaram nos autos, bem como as decisões deste Colegiado, em casos assemelhados (v. Pareceres CEE nº 1537/80, 1170/81 e 361/85), propomos a conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, convalidam-se a matrícula de Luiz de Oliveira - RG 7.208.328-SP - em julho/1977, na 1ª série do Curso Supletivo - Função Suplência - em nível de 2º grau - no Colégio "Ramos de Azevedo" (São Paulo) e os demais atos escolares subsequentemente praticados nessa escola e no Colégio Técnico Tremembé (Tremembé).

CESG, em 8/4/87.

a) Consº EDMUR MONTEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente